

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.110, DE 2013 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.023, de 2013.)

Acrescenta art. 22-C na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição previdenciária substituta para as prefeituras municipais.

Autor: Deputado JOSÉ NUNES

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Nunes, propõe acréscimo de artigo 22-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituindo, para as prefeituras municipais, contribuição de dois por cento sobre a receita líquida mensal, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta visa desonerar a folha de pagamento das prefeituras municipais, dada a sua precária capacidade de pagamento, uma vez que vêm acumulando dívidas com a Previdência Social, as quais as impedem de assinar contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e de receber transferências voluntárias da União.

Afirma que esta desoneração da folha de pagamento das prefeituras municipais apresenta-se nos mesmos moldes daquelas determinadas pelas Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Ao Projeto de Lei nº 6.110, de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.023, de 2013, de autoria do Deputado Diogo Andrade, que

“acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária substitutiva para os Municípios que possuem até trinta mil habitantes”. Este projeto propõe a mesma redução de alíquotas prevista na proposição principal, mas contempla todas as contribuições calculadas sobre a folha de pagamento, ainda que restrita a Municípios que possuam até trinta mil habitantes.

O Projeto de Lei nº 6.110, de 2013, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.110, de 2013, pretende reduzir a contribuição para a Seguridade Social de prefeituras municipais sem regime próprio de previdência, qualificadas como equiparadas à empresa, calculada sobre a remuneração por elas pagas a empregados, avulsos e segurados contribuintes individuais, de uma alíquota de vinte por cento, para apenas dois por cento da receita corrente líquida mensal.

A Constituição Federal, ao instituir a Seguridade Social, determinou, para o seu financiamento, entre outras, contribuições sobre a folha de pagamento de empregadores e equiparados, e de trabalhadores, vedando a concessão de remissão ou anistia destas contribuições além de valor mínimo fixado em lei complementar (art.195, I, a, II e § 11). Previu que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

Entre os componentes da Seguridade Social, incluiu a Previdência Social como regime geral, contributivo e obrigatório, que deve observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201).

Além disto, a Carta Maior vinculou os recursos oriundos das contribuições de empregadores sobre as remunerações pagas e de trabalhadores ao pagamento de benefícios, vedando sua utilização para outros fins (art.167, XI).

Desta forma, a contribuição substitutiva ora proposta para as prefeituras em questão, configura-se como renúncia fiscal, o que afronta os mandamentos constitucionais supracitados.

Esta renúncia fiscal contraria, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por dispensar contribuições devidas à Previdência Social sem medidas compensatórias na receita ou na despesa.

Assim, eximir os Municípios de suas obrigações perante a Previdência Social, significa contemporização do Poder Público com o devedor contumaz, muitas vezes, com o sonegador e, assim, com aqueles que praticam crimes contra o seguro social. Além disto, tal medida mostra-se injusta em relação àqueles Municípios que implantaram regime próprio de previdência e que contribuem para o mesmo, juntamente com seus servidores, ou que estão em situação de adimplência perante a Previdência Social.

São, portanto, temerárias iniciativas no sentido de promover isenções, anistias e renúncias relativas a contribuições previdenciárias.

Os débitos das prefeituras junto à Previdência Social constituem problema antigo, que se repete nas diversas administrações municipais. Constata-se, a partir da Constituição de 1988, a concessão, pelo Poder Público, de uma série de parcelamentos especiais e anistias aos débitos previdenciários de Municípios, bem como a adoção de medidas outras para forçar a sua quitação, como a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e a indisponibilidade de recursos municipais nas instituições financeiras.

Recentemente, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, previu a possibilidade de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos às contribuições previdenciárias provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, incluídos aqueles cujos fatos geradores ocorreram até esta data. Os débitos objeto deste parcelamento tiveram redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Após consolidados, os débitos serão pagos em duzentos e

quarenta parcelas mensais, a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados- FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas a União, ou em prestações equivalentes a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar em menor prestação.

O princípio norteador da desoneração da folha de pagamento, objeto das Leis nºs 12.546, de 2011, e 12.715, de 2012, são estranhas às propostas aqui analisadas. Observe-se que a substituição contributiva, objeto da Lei nº 12.715, de 2012, concedida a setores produtivos, retira-lhes a contribuição sobre a folha de salários e institui-lhes recolhimento adicional, de um a dois por cento, sobre o faturamento. Esta proposta, oriunda do Poder Executivo, pretendeu desonerar setores industriais com uso intensivo de mão-de-obra, para incentivar a formalização, o aumento do investimento, da produção e da produtividade, com o fito último de incentivar a competitividade brasileira no mercado internacional. Ainda que questionável, insere-se em um contexto de política econômica.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.110 e 7.023, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Relator